



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Coqueiros do Sul



Cnpj: 94.703.980/0001-32

MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Vem ao Gabinete do Prefeito Municipal de Coqueiros do Sul, recurso em última instância formulada por GABRIEL DE ALMEIDA DOS SANTOS, CI 1105497695, que busca reforma da decisão proferida pela Comissão de Processo Seletivo Simplificado, nomeada pela Portaria nº 167/2021, que indeferiu a inscrição do Requerente ao Referido Processo Seletivo.

Verificando a situação, o indeferimento de inscrição se deu ante ao fato do Edital nº 070/2021, Processo Seletivo Simplificado nº 004/2021, quanto a Lei Municipal que autoriza as contratações emergenciais (Lei Municipal nº 2.360/2021, que “*Autoriza o Poder Executivo a Contratar Servidores em Caráter Emergencial e dá outras providências*”) exigirem como requisitos para inscrição “*Curso Superior em Educação Física, bacharelado*” enquanto o Recorrente possui formação superior de “*Licenciado em Educação Física*”.

De pronto, verifico que a seleção pública se dá para a contratação emergencial junto a Secretariã Municipal da Saúde, ou seja, se dá com o objetivo específico da realização de atividades físicas com pacientes encaminhados por aquela Secretaria para trabalhos de reabilitação ou atividades físicas, haja vista que a Secretaria desenvolve atividades não só junto na Piscina Térmica, como também nas academias de saúde instaladas em vários pontos do Município.

O Curso de Educação Física Licenciatura é voltado para a área da Educação, ou seja, aludido profissional é preparado para ministrar aulas, estando incluídos na grade curricular, por exemplo, Psicologia, Didática, Métodos de Ensino e Processos de Avaliação.

Lado outro, o curso na modalidade Bacharelado está ligado à atuação profissional no mercado profissional de forma ampla, enfatizando as práticas esportivas.

Registro, por fim, que a atuação da Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, consoante disposição do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988¹.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Coqueiros do Sul



Cnpj: 94.703.980/0001-32

Nesta senda, imperioso destacar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles², no que se refere ao princípio da legalidade, assim lecionando, *verbis*:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

[...]

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

Os ensinamentos do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello³ confortam as afirmações suscitadas:

No Estado de Direito a Administração só pode agir em obediência à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das finalidades assinaladas na ordenação normativa.

Como é sabido, o liame que vincula a Administração à lei é mais estrito que o travado entre a lei e o comportamento dos particulares.

Com efeito, enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido. Em outras palavras, não basta a simples relação de não-contradição, posto que, demais disso, exige-se ainda uma relação de subsunção. Vale dizer, para a legitimidade de um ato administrativo é insuficiente o fato de não ser ofensivo à lei. Cumpre que seja praticado com embasamento em alguma norma permissiva que lhe sirva de supedâneo.

Desta forma, descabe ao Gestor Municipal conferir interpretação extensiva ou restritiva a legislação, onde a Lei assim não o determinar. Neste sentido, inclusive é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO. ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU RESTRICTIVA NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. LEIS ESTADUAIS N.s 9.651/71 E 10.722/82. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE

² MIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

³ MELLO, Celso Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros editores, 2010, p. 960.



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Coqueiros do Sul



Cnpj: 94.703.980/0001-32

GABINETE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. 1. A atuação da Administração Pública é cingida ao princípio da legalidade estrita, devendo obediência aos preceitos legais, sendo-lhe defeso proceder interpretação extensiva ou restritiva, onde a lei assim não o determinar. 2. O cumprimento da condição temporal imposta pelo legislador estadual deve ser computada, de forma segregada, para cada uma das atividades, ou seja, não é possível, somar os períodos em que cada uma das atividades foi exercida – com retribuição por meio de diferentes gratificações –, de forma a alcançar o mínimo necessário para obter a incorporação do valor de apenas uma delas. 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.⁴ (grifei)

Ademais, verifico que o Edital nº 070/2021 (Processo Seletivo Simplificado nº 004/2021) foi elaborado em estrita observância às disposições que autorizaram a contratação, de forma que o desprovido do recurso é medida impositiva.

Igualmente, verifico que era dever do interessado comprovar que possui habilitação específica para a área de atuação, expedida por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, conforme item 4.1.5, do Edital.

Desta forma, recebo e conheço o recurso, pois tempestivo, e **no mérito decido pelo seu não provimento**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Processo Seletivo Simplificado no sentido de indeferir a inscrição do candidato em questão.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COQUEIROS DO SUL RS, aos 23 de setembro de 2021

Valoir Chapuis
Prefeito Municipal

Terra do Festival do Imigrante

⁴ RMS 26.944/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010.